



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 09 de maio de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.314

Recurso nº 86.276 - IRPJ - EXS: 1976 e 1977

Recorrente PINHO GUIMARÃES S.A. - COMISSÁRIA E EXPORTADORA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPJ - DESPESAS FINANCEIRAS E DE SEGURO
- Devem ser deduzidas pro rata tempore.

PREJUÍZO - Não tendo a fiscalização demonstrado ser falso o que foi contabilizado como tal, não há razão na glosa fiscal.

DESPESAS DE VIAGENS - Se não forem comprovadas serem pertinentes à pessoa jurídica, não podem ser deduzidas.

DESPESAS COM CONTRATO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMOS - Se a pessoa jurídica logra comprovar, com documentos hábeis e idôneos, ter havido o repasse, deve arcar com os ônus do empréstimo.

RECEITAS DE ALUGUEL - Devem ser contabilizadas com respeito ao princípio de competência, mas cobrados só juros, correção monetária e multa pela postergação do imposto pago posteriormente, mas espontaneamente, com fulcro no artigo 138 do CTN.

BAIXA DE CRÉDITO - Se a pessoa jurídica não obedece os limites estabelecidos pelo parágrafo 6º do artigo 167 do RIR/75, não pode dar baixa no crédito não liquidado.

COMISSÃO MERCANTIL - Se a pessoa jurídica demonstra que ela era comissária, ~~através de dezenas de documentos, ela tem razão em só incluir na sua receita a comissão de compras e vendas.~~

CRÉDITOS A DIRETORES - Se não comprovados os serviços, logicamente não são

reais e não podem ser deduzidos.

PERDAS COM SACARIA - Pessoa jurídica que compra, estoca, beneficia e exporta café, milho e soja, naturalmente tem perdas com sacaria de aniagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINHO GUIMARÃES S.A. - COMISSÁRIA E EXPORTADORA.;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) rejeitar a preliminar; b) excluir da base de cálculo as seguintes importâncias: Cr\$ 314.349,00 no exercício de 1976; Cr\$ 4.521.407,00, no exercício de 1977; c) excluir a exigência do imposto, mantendo a cobrança da correção monetária, juros de mora e multa, pelo período da postergação sobre as seguintes parcelas: Cr\$ 35.898,00, no exercício de 1976, Cr\$ 24.751,00, no exercício de 1977.

Sala das Sessões (DF) em 09 de maio de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

12 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/065.036/80

RECURSO Nº: 86.276

ACÓRDÃO Nº: 101-74.314

RECORRENTE Nº: PINHO GUIMARÃES S.A. - COMISSÁRIA E EXPORTADORA

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua do Comércio, nº 55, 4º andar, Santos, SP, inconformada com a decisão singular, de fls. 806 a 821, que manteve parcialmente o Auto de Infração, de fls. 01, interpõe recurso a este Conselho.

Tendo sido negado provimento ao recurso de ofício, conforme fls. 1030 e 1031, estas são as irregularidades em litígio, de acordo com o Auto de Infração:

1º) Despesas não correspondentes ao período-base de apuração, conforme Termo de Verificação nº 1, itens 1, 4, 5, 7, 8, e Termo de Verificação nº 4, itens 5 e 6.

Exercício de 1976 - Cr\$ 667.219,00

Exercício de 1977 - Cr\$ 156.627,00.

2º) Despesas não consideradas necessárias, de acordo com Termo de Verificação nº 1, itens 2 e 6; Termo de Verificação nº 3, item 2; Termo de Ver. nº 4, item 1.

Exercício de 1976 - Cr\$ 1.030.714,00

Exercício de 1977 - Cr\$ 1.260.978,00

3º) Baixa de crédito sem esgotar os meios de cobrança, consoante Termo de Verificação nº 1, item 3.

Exercício de 1976 - Cr\$ 95.336,00.

4º) Receita de aluguéis, não contabilizada no período-base de apuração.

Exercício de 1976 - Cr\$ 35.898,00.

Exercício de 1977 - Cr\$ 24.751,00.

5º) Operações de compra e venda de café, efetuada pela empresa em 1976, com documentação fiscal por ela emitida, cujos resultados foram transferidos para crédito, inicialmente da Cia. Agrícola e Comercial de Osasco e, posteriormente, da Sucessora, Paulista S/A, contra entrega direta. O total negociado em 1976, indevidamente transferido, foi de 26.250 sacas, como resultado líquido de Cr\$ 4.188.601,00.

6º) Créditos efetuados a diretores por serviços não comprovados, conforme Termo de Verificação nº 4, itens 3 e 4.

Exercício de 1977 - Cr\$ 373.871,00.

7º) Perdas não comprovadas com sacaria.

Exercício de 1977 - Cr\$ 269.140,00.

A fundamentação do Sr. Delegado assim se resume:

O D.L. nº 1.598/77 abrandou os rigores da obediência ao princípio da independência dos exercícios, mas suas normas só são aplicáveis aos fatos ocorridos a partir do período-base de 1978, o que não é o caso da impugnante. Com relação ao prejuízo, o saldo inicial da conta de Participação, no ano-base de 1975, indica um prejuízo de Cr\$ 232.089,26, vindo do ano-base de 1974, conforme documento de fls. 556. Por determinação legal, o resultado de uma

empresa é apurado anualmente. E, como se verifica dos documentos de fls. 556 a 583, houve inúmeras operações de compra e venda que geraram um resultado, que deveria ter sido computado no exercício correspondente. Sendo o prejuízo referente ao ano-base de 1974, a empresa deveria ter lançado sua participação naquele período. Se não o fez, perdeu o direito a compensá-lo.

No tocante às despesas de viagens sem comprovação da necessidade, os documentos apresentados, de fls. 641 e 642, não são hábeis para comprová-las.

A documentação, apresentada para comprovar as despesas com relação a juros passivos, cobrados por Comercial de Osasco, e diferença de câmbio, conforme aviso da Cia. Agrícola, somente vem reforçar a exigência formulada pelo Auto de Infração, vez que se refere à obtenção de financiamento externo, contratado pela Cia. Administradora e Comercial de Osasco com o Banco de Investimento do Brasil S.A., de acordo com documento de fls. 648 e 652 a 658, não se relacionando com o contrato de mútuo, de fls. 651, onde a interessada contrata com a Cia. citada um empréstimo no valor de Cr\$ 1.200.000,00 pelo prazo de 2 anos com juros de 12% a.a.

Quanto ao pagamento de comissões referentes à cobrança de dividendos de ações não pertencentes à empresa, não ficou comprovado no processo ser a Cia. Administradora e Comercial de Osasco a proprietária das ações em tela.

Com relação à baixa de créditos sem esgotar os meios de cobrança, só se tem como tais, quando o credor já utilizou todos os meios colocados à sua disposição pelas leis civis e comerciais: protesto, ajuizamento de ação, solicitação de falência e outros.

Os arrazoados de defesa, tanto na impugnação, de fls. 34 a 90, como no recurso, de fls. 901 a 947, assim se sintetizam:

Preliminarmente, os fundamentos da decisão recorrida traduzem cerceamento do direito de defesa, pois afronta os fatos, contrariando prova documental. A empresa juntou à impugnação cerca de 700 (setecentos) documentos, mas ainda requereu prova pericial

prevista no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72. Dessa maneira, a interessada desejava completar a prova de que não houve "ferência" ao princípio da independência de exercícios, vez que fez deduzir as despesas nos anos em que foram incorridas e pagas; pela prova pericial queria provar que as receitas de aluguéis foram contabilizadas no ano da ocorrência do respectivo fato gerador; que o contrato de comissão mercantil atendeu aos costumes do mercado e à natureza das suas atividades; que as despesas, tributadas como desnecessárias, foram incorridas e pagas e necessárias à geração da receita ou à manutenção da fonte produtora.

A autoridade de 1ª instância considerou que o pedido de perícia deveria ser indeferido, pois que a matéria fática já fora exaustivamente comprovada e o pedido era protelatório. Se era matéria já exaustivamente comprovada, como considerou que a recorrente não comprovara a existência do contrato de comissão mercantil, os serviços prestados e a perda verificada com sacaria? Não se pode admitir que a autoridade julgadora protele, por mais de dez meses, o julgamento do processo e, em seguida, indefira prova requerida pela outra parte.

"Ao excluir da tributação a pretensa contabilização a maior do custo das mercadorias, o mesmo julgador impôs à Recorrente, através da sentença recorrida, uma inusitada e sui generis obrigação acessória". Não é prevista em lei; além, de inexecutável, afrontando o direito societário e o direito comercial; não é de forma a gerar quaisquer efeitos tributários em termos de incidência de imposto sobre a renda.

A autoridade julgadora impôs à Recorrente o dever de constituir reservas, nos anos-base de 1974/5. Não havendo fundamento jurídico, tal exigência é nula.

O Direito Tributário não disciplina as atividades econômicas, nem impõe forma aos atos de comércio. A legislação do imposto sobre a renda contempla dois momentos: apuração do resultado econômico e apuração do resultado tributável. Portanto, se o contribuinte satisfaz suas obrigações tributárias, não compete

norma tributária impor lançamentos contábeis, que impliquem na alteração de balanços patrimoniais da sociedade, legalmente encerrados e aprovados por seus acionistas.

Se a empresa procedeu de conformidade com a norma do direito comercial e satisfaz à norma do direito tributário, não há porque impor-lhe o dever jurídico de uma obrigação acessória. Tal medida traduz abuso de poder e violação dos direitos da recorrente. Por isso, caracteriza também violento cerceamento do direito de defesa.

Portanto, se pelo mérito não forem providas as razões de defesa, requer que a sentença recorrida seja declarada nula por manifesto cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito:

1º) Despesas não correspondentes ao período-base de apuração.

Trata-se de rendimentos pagos a terceiros, juros passivos, prêmios de seguro e prejuízo na comercialização da soja.

Tais despesas foram levadas a lucros e perdas no ano-base de sua incorrência e pagamento. Disse o fiscal autuante que teriam ferido o princípio da independência de exercícios, porque não foram diferidas, de conformidade com o período de consumo dessa mesma despesa. Não se tratam de despesas pluri-anuais, mas despesas pagas e incorridas em um ano-base, cujo tempo de consumo atinge parte do ano seguinte.

Não houve "ferência" do princípio de independência de exercícios financeiros, porque? "O princípio da legalidade impõe reserva de lei formal para a definição de todos os elementos da hipótese de incidência, em termos do que compete exclusivamente à lei defini-los sob o aspecto pessoal, temporal, espacial e material."

É preciso que na raiz da obrigação tributária esteja a lei. A lei que fundamenta a exigência é o art. 47, § 1º do nº 4.506/64, consolidada no artigo 162, § 1º do RIR/75. Ela considera válidos dois critérios de atribuição de competência: o econômico, quando a despesa incorrida é dedutível como tal, e o financeiro, quando a despesa é dedutível porque paga. Não existe qualquer previsão legal, obrigando o diferimento da despesa paga pelo tempo de consumo, como é o caso dos prêmios anuais de seguro ou do custo da obtenção de financiamento de curto ou médio prazo. Este é o pensamento de Bulhões Pedreira, que é transcrito.

O parecer Normativo CST nº 58, de 02/09/77, quando versa sobre o assunto diz que tais despesas podem ser apropriadas proporcionalmente no decurso dos períodos em que o bem for gozado. Não há obrigatoriedade, portanto.

A jurisprudência administrativa está de acordo com esta idéia, conforme acórdãos 1.3/0718-75, 1.3/0163/74, 68.433, de 09/12/75.

Só para argumentar, ainda que não fosse possível agir como fez a empresa, não houve falta de pagamento do imposto, mas postergação do pagamento do mesmo, o que deve ser contemplado de acordo com o artigo 6º do D.L. nº 1.598/77.

2º) Despesas não consideradas necessárias.

Tais despesas são:

2.1 - Despesas de viagem, por falta de comprovação da necessidade.

2.2 - Despesas de juros passivos, cobrados por Cia. Agrícola e Comercial Osasco, por falta de apresentação de documentação hábil que justificasse a operação.

2.3 - Comissões, por cobrança de dividendos de ações não pertencentes à empresa.

2.4 - Diferença de câmbio, conforme aviso da Cia. Administradora e Comercial Osasco, sem documentação hábil.

O art. 162 do RIR/75, dito como infringido, considera necessárias as despesas que foram pagas ou incorridas para a realização das transações exigidas pela atividade da empresa. A recorrente juntou à impugnação prova documental que demonstra o atendimento de todos os requisitos, provando a necessidade da viagem, justificando os juros, a origem das comissões de cobrança de ações não pertencentes à empresa e provando que realmente existiu contrato de mútuo, juros, comissões e diferenças de câmbio.

Porém, foram outros os fundamentos da decisão recorrida, que asseverou não terem sido comprovadas as despesas de viagem e os documentos juntados dizerem respeito a contrato com o BIB e não com a mutuária. Revolta verificar-se que uma autoridade fazendária desconheça que a recorrente provou a improcedência das alegações do autor do lançamento no Auto de Infração; que provou serem as despesas indevidamente glosadas, porque necessárias, e, se desnecessárias, cabe ao poder tributante provar o contrário; que não existe, nos autos, qualquer prova da desnecessidade das mesmas; que a lei civil e a tributária não exigem forma específica para contrato de mútuo; que inexiste lei obrigando a qualquer pessoa emprestar dinheiro a custo zero; "que escapa à lei, à juridicidade e até à moralidade, desconhecer operações financeiras legais, reais, de boa-fé, normais, regularmente escrituradas, documentadamente provadas e com prova ainda requerida por outro meio (perícia); que escapa a tudo negar a qualquer cidadão o direito de provar as suas razões.

O fato é simples. A coligada e acionista da recorrente, Cia. Agrícola e Comercial Osasco, depois Paulista S/A - Comércio, Participações e Empreendimentos, celebrou com o BIB contrato de mútuo. A coligada repassou à recorrente, que estava neces-

sitando de recursos financeiros, o dinheiro obtido e, em consequência todos os ônus. Por causa disso, a recorrente pagou à sua coligada um serviço, que, ao ser cobrado, o foi com a juntada dos documentos probantes do custo suportado para obtenção do dinheiro.

Discriminado cada despesa, a interessada diz que as despesas de viagens dizem respeito à viagem às fazendas de propriedade dela na área do Rio Fresco, no Pará, onde o único meio de transporte, para quem está no sul, é o avião. Tais despesas foram necessárias para a consolidação da posse, inspeção, pagamento de impostos, coleta de documentação, etc.

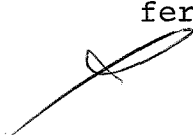
Quanto às comissões, o Banco mutuante, ao ensejo da percepção dos dividendos, debitou-os a proprietária das ações, que, como empresa líder do grupo, cedeu à interessada para que esta pudesse ter os recursos necessários à geração da sua renda. Certamente não seria a Osasco S/A que iria pagar tais comissões, mas a empresa reclamante.

39) Baixa de crédito, sem esgotar os meios de cobrança.

No mercado cafeeiro as flutuações do produto no mercado internacional faz com que pessoas, que ontem detinham uma sólida posição econômico-financeira, hoje não tenham sequer os recursos para ir à feira. O credor não tem outro recurso senão aguardar dias melhores, porque executá-lo seria colocar dinheiro bom em cima de dinheiro ruim e aumentar inutilmente as despesas operacionais.

 Bulhões Pedreira diz que a lei não contém dispositivos, definindo quando um crédito se torna irrecuperável, pois depende das circunstâncias, consoante a empresa transcreve nos autos. Não precisa ser decretada sua falência, a fim de que o crédito seja reconhecido como incobrável. São as circunstâncias que vão dizer.

No recurso, embora esta reclamação tenha sido indeferida pela autoridade a quo, não foi mencionada 



4º) Receita de aluguéis não contabilizada no período de apuração.

Não se trata de rendas omitidas. Todos os aluguéis auferidos foram oferecidos à tributação, através da escrita dos mesmos em contas de receitas, nas datas em que efetivamente foram recebidos. Tendo em vista que o aluguel de dezembro é recebido em janeiro, neste a recorrente procedeu à sua contabilização como receita. Utilizou a empresa o regime financeiro de atribuição de competência.

Não houve irregularidade nenhuma. Além dos doze meses de aluguéis, que a recorrente ofereceu à tributação, o Fisco tributou ex officio mais um: o 13º, isto é, o relativo ao mês de dezembro, que já havia sido contabilizado em janeiro, porque recebido neste mês. "Fê-lo para os dois anos-base em que fiscalizou e parece-nos desnecessário dizer que não descontou o valor do aluguel do ano-base anterior (dezembro), já contabilizado como receita".

A fiscalização não procedeu o lançamento pela diferença, da mesma forma como desconheceu a figura da postergação tributária, de acordo com o D.L. 1.598/77. Comportou-se como com relação às despesas, tributando receitas ou despesas que, a seu ver, teriam diminuído o lucro tributável, sem se interessar com o que teria aumentado o lucro tributável.

5º) Operações de compra e venda de café. Comissão mercantil.

Entre as operações comerciais praticadas pela Recorrente está a venda e compra de grãos de café, soja, etc. contra entrega direta. A operação consiste na "compra e venda de quantidade certa de determinada mercadoria, por preço certo, para entrega na data aprazada pelas partes (data futura certa), mediante pagamento do preço à vista ou a prazo (em data futura certa), conforme foi ajustado entre as partes".

Geralmente a venda e compra contra entrega direta é feita para pagamento a prazo, por isso são indispensáveis dinheiro e crédito.

O titular das mercadorias vai, por sua vez, revendê-las também a termo a novo comprador, o qual vai revendê-las a um terceiro, este a um quarto e assim sucessivamente. Não é necessário que a mercadoria exista realmente, sendo a transação realizada mediante o canudo de amostras. Vencido o termo, cada vendedor terá que entregar ao seu respectivo comprador e quantidade certa negociada. Se o primeiro vendedor não tinha a mercadoria, quando fez o negócio, terá que adquiri-la pelo preço que estiver custando e cumprir o contrato, entregando a mercadoria diretamente ao último dos adquirentes, posto que os demais contratos serão liquidados em dinheiro. Trata-se de operação de alto risco comercial, verdadeiro jogo de sorte, onde vai ganhar o que tinha as melhores informações ou as mais corretas previsões acerca do comportamento do mercado. Equivale às operações de venda e compra a termo, praticadas nas bolsas de mercadorias.

A empresa provou na impugnação que os lucros, creditados à Cia. Agrícola Comercial, sua coligada, foram auferidos por ela em operações de venda e compra contra entrega direta. Provou que essas operações foram efetivamente realizadas e contabilizadas como tais pela coligada, conforme balanço e demonstração de lucros e perdas, anexos aos outros. Não obstante tudo isso, a decisão recorrida vem exigir imposto sobre tais lucros que não são da recorrente. Não deveria se ter consumido nem sequer um saco de aniagem.

O custo das despesas com sacaria foi obtido da seguinte maneira: Estoque do último ano-base anterior, mais unidades de sacaria adquiridas durante o ano, menos unidades em estoque no final do ano, é igual ao custo com despesas de sacaria.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto o recurso como a impugnação.

Antes de tudo, examinemos a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa, porque a empresa requereu prova pericial e lhe foi negada pela decisão recorrida, quando esta afirmou que não precisaria, pois a matéria fática fora exaustivamente comprovada nos autos.

Realmente, verificamos pelas centenas de documentos, anexados pela empresa, que ela juntou as provas que quis.

Não houve cerceamento do direito de defesa, pois que a autoridade julgadora apreciou também o pedido de diligência e deu os fundamentos porque indeferiu. Ela não é obrigada a aceitar tal pedido, mas julgou desnecessária a perícia. Seu julgamento é baseado em livre convencimento. Se sua decisão não agradou a parte interessada, não feriu, porém, o direito de defesa da mesma.

Portanto, a empresa não tem razão na preliminar levantada.

Analisemos, então, o mérito:

1º) Despesas não correspondentes ao período-base de apuração.

De acordo com os Termos de Verificação, citados pelo Auto de Infração, são estas as despesas glosadas:

1.1. - "Em 22/08/75 lançamento a débito de Despesas Gerais - Despesas Financeiras e Jurídicas, crédito de Pintel S/A.

ref. à transferência de contrato de crédito, debitado por este em 21/12/73. Não houve apresentação de documentação hábil Cr\$ 10.000,00".

O documento, anexado pela empresa às fls. 485, diz o seguinte: "Pela presente, comunicamos a V. Sas. que em 31/12/73, debitamos em sua prezada conta a quantia de Cr\$ 10.000,00, referente à nossa comissão sobre transferência de contrato de crédito, conforme aviso em anexo".

Além de a empresa ter dito que o original do documento desapareceu, não há razão alguma para uma comissão, debitada em 1973, figurar como despesa da firma em 1975, completamente fora do exercício de competência.

Portanto, não tem razão a empresa.

1.2 - "Em 11/08/75, lançamento em Juros Passivos sobre empréstimo no período de 16/09/74 a 17/01/75 - Cr\$ 66.693,00".

O comprovante de fls. 487 do Banco do Estado de São Paulo S/A fala sobre empréstimo, confirmado no dia 11 de agosto de 1975.

Ora, esta é uma despesa financeira, que deve ser rateada pelos anos de 1974 e 1975, precisamente como fez a autuação fiscal.

1.3 - Despesas de juros, comissões e IOF, referentes a empréstimos com vigência posterior ao período-base de apuração, nos valores de Cr\$ 475.807,00 e Cr\$ 106.192,00, conforme lista de bancos credores, anexada pela fiscalização às fls. 08 e 09 dos autos.

Examinando os documentos, de fls. 493 e 537, anexados pela empresa, verificamos que todos eles se referem a débitos de juros, comissões e IOF de empréstimos, cujo vencimento ocorreu sempre nos anos posteriores.

Considerando que os empréstimos, feitos pelos Bancos, são disposições econômicas, que a empresa tem a mais, é lógico que tais despesas feitas pelos empréstimos devam ser rateadas à medida que vão desaparecendo as disponibilidades, ou como se diz tecnicamente, as despesas devem ser deduzidas pro rata tempore.

Portanto, não tem razão a empresa.

1.4 - Prêmios de seguro, correspondentes a dois exercícios, computados em um exercício, no valor de Cr\$ 23.281,00, consoante fls. 08 dos autos, e no valor de Cr\$ 50.435,00, correspondentes aos exercícios de 1976 e 1977, respectivamente.

Como os prêmios de seguro são da metade de um ano e se estendem até a metade do ano seguinte, de acordo com os documentos de fls. 539 a 548, as despesas seguem a mesma linha de raciocínio, anteriormente exposta. Portanto, devem ser deduzidas pro rata tempore, não tendo, pois, razão a empresa neste item.

1.5 - "Em 31/12/75 lçto. de transferência da Conta de Participação por Lucros e Perdas referentes a 50% do resultado com operações da comercialização da soja efetuados em 1974. (prejuízo)".

Em sua defesa, a interessada anexou os documentos de fls. 550 a 554. O documento, de fls. 554, indica que a empresa adquiriu da sociedade Comércio e Indústria Neva S.A. 5.000 toneladas de soja em grão, enquanto o primeiro documento é uma fatura para retirada de 40.780 Kg. de Soja. A aquisição ocorreu no dia 15 de agosto de 1974. O documento, de fls. 553, é fatura de 22 de maio de 1975, afirmando que a retirada se fará com pagamento à vista.

Disse o fiscal autuante que, conforme último pagamento, não houve prejuízo. Tal alegação, porém, não é o suficiente para provar que não houve o alegado prejuízo, enquanto os documentos, acostados aos autos pela empresa, comprovam o que ela alega tanto no recurso como na impugnação.

Portanto, tem razão a empresa neste item.

2º) Despesas não consideradas necessárias.

2.1 - Despesas de viagens.

A empresa diz que são viagens às fazendas de propriedade dela, na área do Rio Fresco, no Pará, e anexa xerocópias de vales de pagamentos na área do Rio Fresco, às fls. 641; anotações de pagamento, referentes às fazendas, Travessão, Tupanciretã e Rio Fresco; enquanto de fls. 797 a 803 anexa três cópias de compra e venda de uma gleba de terra no Município de São Felix do Xingu, comarca de Altamira.

Portanto, nenhum documento é idôneo para provar necessidade de viagens para as fazenda Travessão, Tupanciretã e Rio Fresco, que não ficaram comprovadas pertencerem à empresa. Então, ela não pode ter razão neste item.

2.2. - Em 31/12/75, lançamento em Juros Passivos cobrados por Comercial de Osasco Cia. Agrícola, sem documentação hábil que justificasse a operação.

De fls. 652 a 657 foi anexado um Contrato de Repasse de Empréstimo Estrangeiro em papel timbrado do Banco de Investimentos do Brasil S.A. e assinado pelo Banco, pela financiada e por duas testemunhas.

A empresa demonstrou, através dos documentos de fls. 643 a 657, que realmente lhe foi repassado o produto do empréstimo com documentação hábil e idônea. Consequentemente, ela terá que arcar com os ônus correspondentes ao financiamento.

Portanto, neste item tem razão a recorrente.

2.3 - Em 30/06/75, lançamento em Despesas Gerais de Comissões referentes à cobrança de dividendos de ações não pertencentes à empresa.

O fiscal informou às fls. 794: "A comissão cobrada pelo Banco refere-se à entrega de dividendos que a impugnante entregou à sua controladora, sem transitar por conta de Resultado".

É evidente que o documento, apresentado pela empresa às fls. 755, não infirma o que asseverou o fiscal, pois é o documento do banco sobre as comissões. Só ilidiria a ação fiscal, xerox da conta de resultado, comprovando o contrário afirmado pelo fiscal.

A empresa não faz juz à dedução das comissões pagas, dado que elas não contribuíram para a obtenção de qualquer parcela de resultado positivo, pois os dividendos correspondentes foram transferidos para a sua controladora.

Portanto, não tem razão a empresa neste item.

2.4 - Em 13/08/76, lançamento a débito de Despesas Financeiras por diferença de câmbio, conforme aviso da Cia. Adm. e Comercial Osasco, sem documentação hábil.

Pelas razões adotadas no item 2.2, quando se falou do Contrato de Repasse de Empréstimo Estrangeiro, através de documentação hábil e idônea, é legítima esta dedutibilidade das diferenças cambiais.

Por conseguinte, tem razão a empresa neste item.

3º) Baixa de crédito, sem esgotar os meios de cobrança.

Disse o fiscal autuante que não foi apresentada nenhuma medida para cobrança. Realmente, entre os 700 documentos anexados pela empresa, não encontramos nenhum comprovante que afirme ter a recorrente usado algum meio para cobrar o seu crédito.

Os argumentos da empresa não podem ser aceitos, face às disposições legais de regência, pois, como muito bem disse a decisão recorrida, ela não obedeceu os limites estabelecidos pelo parágrafo 6º do artigo 167 do RIR/75.

Portanto, não tem razão a empresa.

4º) Receita de aluguéis, não contabilizada no período-base de apuração.

A empresa afirmou que tais receitas se referem a aluguéis de dezembro, recebidos, porém, em janeiro do ano seguinte.

Realmente, como os aluguéis são da competência do mês de dezembro, deveriam obedecer ao regime de competência. Contudo, como houve espontaneidade no oferecimento da receita, embora postergada, com fulcro no artigo 138 do C.T.N., só se pode exigir da empresa os juros de mora e a correção monetária e multa sobre o valor da correção.

5º) Comissão mercantil.

Diz a fiscalização, às fls. 07 dos autos, no Termo de Verificação nº 4, que houve operações de compra e venda de café e fetuadas pela empresa em 1976 com documentação fiscal por ela emitida. Os resultados foram transferidos para crédito da Cia. Agrícola e Comercial Osasco, posteriormente Paulista S/A. Esta empresa era detentora de 71,31% do capital social da sociedade fiscalizada. Em 31/12/76 houve transferência de 10.000 sacas de café compradas e 7.000 vendidas, lançadas originalmente na conta Compra e Venda de Café, para a conta corrente de Paulista S/A - c/ Entrega Direta. O total negociado em 1976, transferido indevidamente, foi de 26.250 sacas no valor de Cr\$ 4.188.601,00.

A tal respeito diz a ementa da decisão recorrida, às fls. 806: "Comissão mercantil: não provada a existência de contrato, tributam-se, em nome da promotora dos negócios, os resultados auferidos".

O item foi glosado por receita não contabilizada, en quanto a empresa se defende dizendo que simplesmente não contabilizou porque os resultados são da comitente, Paulista S/A, de acordo com o contrato de comissão mercantil. A interessada é comissária e agindo por ordem, conta e risco da comitente, efetuou operações de venda e compra de café. Por isso, ela contabilizou, como receita sua, só a comissão e creditou o saldo à Comitente. Não poderia ser tributada por aquilo que é dela.

De fls. 200 a 201, encontramos um contrato particular entre a empresa interessada, cujo objetivo social é trabalhar como comissária, e, como tal, é apresentada no contrato entre ela e a empresa comitente.

De fls. 202 a 207, encontramos um demonstrativo sobre suas comissões nesta transação. De fls. 208 a 281, a empresa anexou sua prestação de contas sobre cada transação. De fls. 282 a 410, encontramos cópias de notas fiscais, que dizem respeito a tais compras e vendas transacionadas. De fls. 411 a 481, deparamo-nos com outro demonstrativo das transações. Às fls. 482 a interessada ain da juntou folha do Diário Oficial do Estado, trazendo o Balanço da mesma com a Conta de Compensação, equivalente ao valor glosado.

A decisão recorrida falou muito pouco a respeito do assunto, dizendo simplesmente que não foi demonstrada a comissão, em vez de conferir a verdade, exaustivamente explicada pela empresa, também comparando com a empresa comitente.

Se a fiscalização poderia conferir toda a verdade a respeito do assunto e não o fez, damos razão à empresa neste item, principalmente porque tudo foi explanado pela mesma e comprovado, en quanto as alegações da fiscalização são muito simplistas.

69) Créditos efetuados a diretores por serviços não comprovados.

Tais créditos dizem respeito a dois diretores: Gilberto Pereira Martins e Benedito Tavares de Rezende.

Só quanto ao primeiro a recorrente se exprime no seguinte teor, às fls. 86: "Laborou em erro, data venia, o autuante, ao considerar Gilberto Pereira Martins como diretor da Reclamada nos anos-base a que se refere o Lançamento, eis que o mencionado somente conseguiu essa posição em 28/04/78".

Contudo, às fls. 23 dos autos, encontramos, na cópia da folha da contabilidade da empresa, o nome do Sr. Gilberto Pereira Martins mencionado no livro de porcentagem da diretoria, referente ao exercício de 1975.

Não pode, pois, ter razão a empresa neste item.

7º) Perdas não comprovadas com sacaria.

O objetivo social da empresa é o comércio atacadista de produtos alimentícios. Como foi dito pela defesa e não contestado pela fiscalização, a interessada compra, estoca, beneficia, vende e exporta café, milho, soja e outros cereais. Para se exportar, é necessário que a empresa reensaque os produtos em sacos especiais, tipo exportação. É lógico também que os sacos de aniagem se desgastam depressa, quando são transportados de uma região para outra. É natural, pois, que haja perdas de sacarias.

É precisamente isto o que diz o artigo 161 do RIR/75: "São custos as despesas e os encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços, objeto das transações de conta própria tais como:... e) as quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio".

Portanto, neste item tem razão a empresa,

Ante o exposto, rejeito a preliminar e voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir da base de cálculo da tributação os seguintes valores:

a) Cr\$ 314.349,00, no exercício de 1976, e Cr\$....
4.521.407,00 no exercício de 1977;

b) Cr\$ 35.898,00 e Cr\$ 24.751,00, nos exercícios de
1976 e 1977, respectivamente, mantendo sobre estes valores os juros
de mora, correção monetária e multa sobre a correção.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR